SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074577 - RJ (2026/0056175-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOÃO PEDRO BERNARDES AGUIAR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS DE FREITAS PENATERIM - RJ186819
		DANIELL HAGGE RORIZ DA COSTA - RJ204491
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIOS CONSUMADOS E TENTADOS. CORREIÇÃO PARCIAL. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DA ORDEM DO ART. 411 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS SOBRE VIDA PREGRESSA DA VÍTIMA. REVITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA. VEDADA PELO ART. 474-A DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e afastou a concessão de ordem de ofício por inexistência de ilegalidade flagrante.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio e se há ilegalidade flagrante a justificar a concessão de ordem de ofício; (ii) saber se a inversão da ordem do art. 411 do CPP, com oitiva antecipada de testemunha ocular, configura nulidade e cerceamento de defesa sem a demonstração de prejuízo concreto e (iii) saber se o desentranhamento de documentos sobre a vida pregressa da vítima viola a plenitude de defesa ou se é medida legítima para evitar revitimização secundária e proteger a dignidade da vítima.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* é inadequado como substitutivo de recurso próprio perante o Superior Tribunal de Justiça (CF/1988, art. 105, II, a, e III), admitindo-se ordem de ofício apenas diante de

Documento eletrônico VDA59314410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/08/2026 23:07:32
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: d7ec2e23-3a56-45aa-96cd-fd45f4cc2c54

ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º), o que não se verificou.

4. A inversão da ordem de inquirição prevista no art. 411 do CPP configura nulidade relativa, cuja declaração demanda demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563 — *pas de nullité sans grief*). No caso, a gravidade dos delitos (homicídios consumados e tentados) e o risco à integridade das vítimas e da testemunha ocular justificam a flexibilização procedimental, sem a ocorrência do cerceamento de defesa.

5. O desentranhamento de documentos sobre a vida pregressa da vítima, sem pertinência com os fatos apurados, é legítimo por evitar revitimização secundária vedada (CPP, art. 474-A) e por não se confundir com a plenitude de defesa, que não autoriza abuso ou violência institucional (Lei 13.869/2019, art. 15-A). O magistrado pode indeferir provas impertinentes, irrelevantes ou protelatórias (CPP, art. 400, § 1º).

6. A revisão das conclusões da origem quanto à impertinência dos documentos demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59314410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/08/2026 23:07:32
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: d7ec2e23-3a56-45aa-96cd-fd45f4cc2c54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074577 - RJ (2026/0056175-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOÃO PEDRO BERNARDES AGUIAR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS DE FREITAS PENATERIM - RJ186819
		DANIELL HAGGE RORIZ DA COSTA - RJ204491
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIOS CONSUMADOS E TENTADOS. CORREIÇÃO PARCIAL. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DA ORDEM DO ART. 411 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS SOBRE VIDA PREGRESSA DA VÍTIMA. REVITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA. VEDADA PELO ART. 474-A DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e afastou a concessão de ordem de ofício por inexistência de ilegalidade flagrante.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio e se há ilegalidade flagrante a justificar a concessão de ordem de ofício; (ii) saber se a inversão da ordem do art. 411 do CPP, com oitiva antecipada de testemunha ocular, configura nulidade e cerceamento de defesa sem a demonstração de prejuízo concreto e (iii) saber se o desentranhamento de documentos sobre a vida pregressa da vítima viola a plenitude de defesa ou se é medida legítima para evitar revitimização secundária e proteger a dignidade da vítima.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* é inadequado como substitutivo de recurso próprio perante o Superior Tribunal de Justiça (CF/1988, art. 105, II, a, e III), admitindo-se ordem de ofício apenas diante de

Documento eletrônico VDA58960419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:52
Código de Controle do Documento: 1624d6a3-259b-4124-a27d-a056ed8eefc7

ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º), o que não se verificou.

4. A inversão da ordem de inquirição prevista no art. 411 do CPP configura nulidade relativa, cuja declaração demanda demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563 — *pas de nullité sans grief*). No caso, a gravidade dos delitos (homicídios consumados e tentados) e o risco à integridade das vítimas e da testemunha ocular justificam a flexibilização procedimental, sem a ocorrência do cerceamento de defesa.

5. O desentranhamento de documentos sobre a vida pregressa da vítima, sem pertinência com os fatos apurados, é legítimo por evitar revitimização secundária vedada (CPP, art. 474-A) e por não se confundir com a plenitude de defesa, que não autoriza abuso ou violência institucional (Lei 13.869/2019, art. 15-A). O magistrado pode indeferir provas impertinentes, irrelevantes ou protelatórias (CPP, art. 400, § 1º).

6. A revisão das conclusões da origem quanto à impertinência dos documentos demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO PEDRO BERNARDES AGUIAR DE OLIVEIRA, contra decisão de fls. 335/339, que não conheceu do *habeas corpus* e afastou a concessão de ordem de ofício por inexistência de ilegalidade flagrante.

Consta dos autos que o juízo de primeiro grau manteve documentos juntados pela defesa sobre a vida pregressa da vítima e determinou a observância do art. 411 do CPP, priorizando a oitiva das vítimas sobreviventes antes das demais testemunhas (fls. 19/22).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, deu provimento à Correição Parcial n. 0093630-37.2025.8.19.0000, oferecida pelo Ministério Público para: (a) desentranhar os documentos das pastas e (b) determinar a imediata designação de data para oitiva da testemunha ocular arrolada pela acusação, preferencialmente por videoconferência. Segue a ementa do acórdão (fls. 12/13):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS IMPERTINENTES. PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA VÍTIMA. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA OCULAR. CORREIÇÃO PROVIDA.
>
> **I. Caso em exame**
>
> Reclamação do Ministério Público contra decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paraíba do Sul que manteve nos autos documentos sobre a vida pregressa da vítima fatal, sem pertinência com a causa e ofensivos à sua dignidade, e postergou a oitiva de testemunha ocular essencial à elucidação dos fatos.
>
> **II. Questão em discussão**
>
> (1) Se é legítima a juntada de documentos referentes à vida pregressa da vítima, sem relação com o objeto da ação penal;

Documento eletrônico VDA58960419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:52
Código de Controle do Documento: 1624d6a3-259b-4124-a27d-a056ed8eefc7

(2) Se deve ser determinada a imediata oitiva da testemunha ocular arrolada pelo Ministério Público.

III. Razões de decidir

A juntada de documentos estranhos aos fatos apurados, com o único objetivo de devassar a vida da vítima, configura violação à sua dignidade e hipótese de revitimização secundária, vedada pelo art. 474-A do CPP e pelo art. 15-A da Lei nº 13.869/2019. A plenitude de defesa não autoriza abuso que reproduza violência institucional. Quanto à testemunha ocular, seu depoimento é imprescindível para a reconstrução da verdade real, devendo ser garantida sua oitiva com segurança.

IV. Dispositivo e tese

Correição provida para determinar: (a) o desentranhamento dos documentos juntados pela defesa (pastas 2722-2726); (b) a imediata designação de data para oitiva da testemunha Roque Melo de Mattos Carvalho, preferencialmente por videoconferência.

Tese: É vedada a juntada de documentos que exponham a vida pregressa da vítima sem pertinência com a causa, por configurar revitimização e violar sua dignidade.

[...]

Na petição inicial, o ora agravante alegou, em síntese, que o desentranhamento dos documentos defensivos violou a ampla e a plenitude de defesa, pois os registros sobre processos e ficha disciplinar da vítima teriam pertinência para contextualizar o fato e a motivação dos crimes. Sustentou também que a inversão da ordem do art. 411 do CPP, com oitiva antecipada da testemunha ocular antes das vítimas sobreviventes, criaria prejuízo concreto à estratégia defensiva e comprometeria a paridade de armas, sem demonstração de risco específico que justificasse a medida. Afirmou, por fim, que a decisão da correição parcial carece de fundamentação adequada para afastar a juntada documental autorizada pelo art. 231 do CPP e que a condição de réu preso reforça o constrangimento.

Requereu a suspensão da audiência exclusiva da testemunha ocular designada para 26/02/2026, a sustação dos efeitos do acórdão da correição parcial quanto ao desentranhamento, e, no mérito, a observância da ordem do art. 411 do CPP e o retorno dos documentos desentranhados aos autos.

Na sequência, o *habeas corpus* não foi conhecido por decisão monocrática desta Relatora (fls. 335/339).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa reafirma que a controvérsia é jurídica e não fático-probatória, insistindo na validade e pertinência dos documentos desentranhados à luz do art. 231 do CPP e do princípio da plenitude de defesa, e apontando cerceamento decorrente da sua retirada sem demonstração de impertinência absoluta. Reitera que a antecipação da oitiva da testemunha ocular se baseou em conjecturas genéricas sobre risco, sem elementos concretos, e que isso afeta a estratégia da defesa ao permitir que versão acusatória influencie depoimentos posteriores. Sustenta, ainda, que, mesmo diante da orientação sobre o não cabimento de *writ* substitutivo, a flagrante ilegalidade autoriza a concessão da ordem de ofício.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

O Ministério Público Federal, às fls. 367/378, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, nos seguintes termos (fl. 367):

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MÚLTIPLOS

Documento eletrônico VDA58960419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:52
Código de Controle do Documento: 1624d6a3-259b-4124-a27d-a056ed8eefc7

HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS. NÃO CONHECIMENTO DE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO DE INVERSÃO DA ORDEM DE COLHEITA DA PROVA ORAL. SUPERVENIÊNCIA DA OITIVA DAS VÍTIMAS E PENDÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS DA DEFESA. VIDA PREGRESSA DA VÍTIMA SEM RELAÇÃO COM OS FATOS DOS AUTOS. MERA DESCREDIBILIZAÇÃO E OFENSA À DIGNIDADE. DEVIDO DESENTRANHAMENTO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 359/364).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, não se vislumbram elementos aptos a alterar a decisão monocrática. Ao contrário, os fundamentos então expostos se mostram consistentes e adequados ao caso concreto.

Extrai-se dos autos que o agravante busca, em síntese, rever o não conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, reintroduzir documentos acerca da vida pregressa da vítima e impedir a oitiva antecipada da testemunha ocular, para restabelecer a ordem do art. 411 do CPP e a suposta utilidade probatória dos documentos.

De início, registra-se que o *habeas corpus* é inadequado como substitutivo de recurso próprio perante o Superior Tribunal de Justiça (CF/1988, art. 105, II, *a*, e III), cabendo a concessão de ordem de ofício apenas em casos de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou decisão teratológica — hipóteses não demonstradas na espécie.

Para melhor delimitar a controvérsia, transcrevem-se os seguintes trechos da decisão monocrática agravada (fls. 336/338, grifos):

> A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.
> A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.
> Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora passa-se a examinar.
> No que concerne à violação à ordem legal de inquirição prevista no art. 411 do CPP, assim constou no acórdão (fls. 29-30):
>
> > Quanto a oitiva da testemunha ocular do crime, Roque Melo de Mattos Carvalho, arrolada pelo Ministério Público, o magistrado não rejeitou sua oitiva, mas também não a elencou no rol das testemunhas a serem ouvidas na próxima audiência sem qualquer justificativa.

Documento eletrônico VDA58960419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:52
Código de Controle do Documento: 1624d6a3-259b-4124-a27d-a056ed8eefc7

> Trata-se de três homicídios consumados e cinco tentados ocorridos em uma pequena cidade do interior de nosso estado. Logo, a possibilidade das vítimas sobreviventes e testemunha ocular dos crimes sofrerem qualquer tipo de retaliação é real. Circunstância que demonstra risco a integridade física deles, bem como à voluntariedade de seus depoimentos em juízo.
>
> O rito procedimental previsto na lei processual penal visa, precipuamente, garantir a aplicação da justiça através da busca da verdade material dos fatos, não se atendo somente ao alegado pelas partes. , sempre assegurando os direitos fundamentais das partes e a devida proteção à sociedade.
>
> A testemunha Roque foi arrolada pela acusação como testemunha ocular, sendo seu testemunho essencial para esclarecer como os fatos ocorreram.
>
> Imperiosa que seja garantido seu testemunho como elemento de prova que deverá obrigatoriamente ser submetido ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a inversão da ordem de inquirição de testemunhas, em desconformidade com o art. 411 do CPP, constitui nulidade de natureza relativa, cuja declaração exige a demonstração de prejuízo concreto à parte.

[...]

Na espécie, a Corte local destaca circunstâncias fáticas específicas — em especial a gravidade dos delitos, consistentes em homicídios consumados e tentados, bem como o contexto de risco à integridade das vítimas sobreviventes e da testemunha ocular — que justificam a flexibilização da ordem procedimental, com o propósito de resguardar os depoentes e preservar a espontaneidade de seus relatos.

Nesse cenário, a alteração da ordem legal de oitiva não configurou cerceamento de defesa, tampouco comprometeu a busca da verdade real, finalidade precípua do processo penal. Ausente a demonstração de prejuízo efetivo pela defesa, requisito indispensável ao reconhecimento da nulidade relativa, não há falar em invalidade do ato processual.

No que concerne à tese referente da ilegalidade no desentranhamento da prova documental defensiva, assim constou no acórdão (fls. 19-29):

> A defesa juntou peças referentes a vida pregressa da vítima George como processos por lesão corporal e ameaça no âmbito doméstico e familiar e sua ficha disciplinar na Polícia Militar do Rio de Janeiro- pasta 2722-2726.
>
> Eis a decisão atacada:
>
> [...]
>
> Equivocada a decisão reclamada. A defesa não demonstra qualquer justificativa concreta para juntada de tais documentos, além do mero interesse em denegrir a imagem da vítima.
>
> Ainda que, ao que tudo indica, o crime tenha sido cometido devido a função de policial exercida pela vítima, possíveis seus problemas funcionais ou familiares não guarda qualquer relação com o crime, mostrando-se irrelevantes para a defesa.
>
> Como bem registrado pelo Parquet, deve-se distinguir o princípio constitucional da plenitude do direito de defesa e o abuso do direito defensivo, que exacerba de suas funções, em flagrante inobservância da imperiosa centralidade dos

Documento eletrônico VDA58960419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:52
Código de Controle do Documento: 1624d6a3-259b-4124-a27d-a056ed8eefc7

direitos dos ofendidos e de seus direitos humanos no direito processual penal.

A requisição ou utilização de registros criminais da vítima com o propósito de fragilizar sua credibilidade configura hipótese de revitimização secundária, expressamente vedada pelo art. 474-A do Código de Processo Penal1.

Sobre a revitimização da vítima, ao julgar a ADPF 1.107 o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento que:

[...]

A decisão foi proferida em caso de violência contra a mulher. Entretanto, traz um princípio norteador a ser adotado em toda e qualquer relação processual, de respeito e preservação da dignidade e honra da vítima, independente do sexo e natureza da ação.

Eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

A garantia da plenitude de defesa no âmbito do Tribunal do Júri não legitima condutas que reproduzam ou aprofundem violência institucional, proibidas pelo art. 15-A da Lei n. 13.869/2019.

Motivo pelo qual, a fim de resguarda a dignidade e memória da vítima George, as peças de pastas 2722-2726 devem ser desentranhadas dos autos, por não guardarem qualquer pertinência com os fatos apurados, sob pena de violação aos art. 1º, III, e art. 5º, X, da Constituição da República

Como se observa, o Tribunal de origem concluiu que a juntada de documentos relativos à vida pregressa da vítima, desprovidos de pertinência com os fatos apurados, possui caráter meramente desabonador, revelando-se irrelevante para o exercício da defesa. Ressaltou, ainda, que a plenitude de defesa não autoriza práticas abusivas, devendo ser harmonizada com os direitos da vítima e com a vedação à violência institucional.

Nesse sentido, a decisão alinha-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual a utilização de informações de natureza pessoal com o intuito de fragilizar a credibilidade da vítima configura revitimização secundária, prática vedada pelo art. 474-A do Código de Processo Penal.

[...]

Cumpre destacar, por fim, que a revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à desnecessidade de juntada das anotações negativas constantes da ficha disciplinar da vítima demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Conforme assentado na decisão agravada, a inversão da ordem de inquirição de testemunhas, em desacordo com o art. 411 do CPP, configura nulidade relativa, exigindo comprovação de prejuízo efetivo para ser declarada. No caso concreto, o Tribunal local justificou a flexibilização da ordem com base na gravidade dos delitos (homicídios consumados e tentados) e no risco à integridade das vítimas e da testemunha ocular, visando protegê-los e preservar a espontaneidade dos relatos.

Assim, não tendo havido cerceamento de defesa nem prejuízo efetivo à busca da verdade real, resta afastada a nulidade do ato processual.

Documento eletrônico VDA58960419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:52
Código de Controle do Documento: 1624d6a3-259b-4124-a27d-a056ed8eefc7

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, no campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio *pas de nullité sans grief,* previsto no art. 563, do CPP, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo.

Nesse sentido:

> HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO ART. 112 DO CPP. AUSÊNCIA DE INCONFORMISMO. INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS FEITA POR CARTA PRECATÓRIA. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 11 DO STF NÃO VERIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA PRONÚNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.
>
> 1. Não há nulidade por ofensa ao art. 212 quando, a despeito de o Juiz haver formulado perguntas diretamente às testemunhas, a defesa, presente à audiência, deixa de manifestar qualquer inconformismo quanto ao sistema de inquirição adotado pelo Juiz. Ademais, por se tratar de nulidade relativa, para seu reconhecimento, há necessidade de demonstração de prejuízo, o que, in casu, não ocorreu.
>
> 2. **Embora o art. 411 do Código de Processo Penal haja estabelecido uma ordem de inquirição das testemunha**s, "a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal" (HC n. 160.794/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 4/5/2011). **Ainda que assim não fosse, a não observância dessa regra acarreta, no máximo, nulidade relativa, sendo necessária, também, a demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief), por se tratar de mera inversão.**
>
> 3. O uso das algemas em todo o processo foi devidamente fundamentado pelo Juiz, razão pela qual não há descumprimento da Súmula Vinculante n. 11 do STF.
>
> 4. Para concluir-se pela ausência de elementos de prova ensejadores da decisão de pronúncia, seria necessário profundo reexame das provas dos autos, providência vedada na via sumária eleita.
>
> 5. Habeas corpus não conhecido.
>
> (HC n. 159.885/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 1/7/2016; grifos).

Quanto ao desentranhamento dos documentos juntados pela defesa sobre a vida pregressa da vítima, verifica-se que a Corte de origem — amparada pela análise do acervo fático-probatório presente nos autos —, concluiu que os referidos documentos não têm relação com os fatos, são meramente desabonadores e irrelevantes para a defesa, pois a plenitude de defesa não permite abusos e deve respeitar os direitos da vítima e a vedação à violência institucional. O acórdão impetrado segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao considerar que tais práticas configuram revitimização secundária, proibida pelo art. 474-A do CPP.

Em reforço:

Documento eletrônico VDA58960419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:52
Código de Controle do Documento: 1624d6a3-259b-4124-a27d-a056ed8eefc7

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUNTADA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA VÍTIMA. INDEFERIMENTO. DIGNIDADE DA VÍTIMA. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em razão do indeferimento de pedido de juntada de certidão de antecedentes criminais da vítima em processo de pronúncia por crimes previstos nos arts. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, e 129, § 9º, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da juntada de certidão de antecedentes criminais da vítima, com fundamento na irrelevância e impertinência da prova, configura cerceamento de defesa e se tal decisão viola o direito à plenitude de defesa no Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O magistrado possui discricionariedade para indeferir requerimentos de produção de prova que sejam impertinentes, irrelevantes ou protelatórios, conforme o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

4. **A exposição da vida pregressa da vítima durante o julgamento plenário não é razoável, especialmente diante da possibilidade de violação à sua dignidade, conforme disposto no art. 474-A do Código de Processo Penal.**

5. A análise sobre a pertinência da prova e a decisão de indeferimento fundamentado não configuram cerceamento de defesa, desde que justificadas pela desnecessidade da prova para o deslinde da controvérsia.

[...]

(AgRg no HC n. 1.035.978/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026; grifos).

Ademais, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela defesa é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte, especialmente em sede de *habeas corpus* não conhecido como substitutivo de recurso próprio.

Por fim, o d. Parecer do Ministério Público Federal informa que há notícia de andamento da instrução com oitiva das vítimas e designação da testemunha ocular, e de efetivação do desentranhamento (fls. 373/374), o que esvazia o interesse processual na tese de inversão da ordem e confirma a ausência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58960419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:52
Código de Controle do Documento: 1624d6a3-259b-4124-a27d-a056ed8eefc7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0056175-9

AgRg no HC 1.074.577 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004845020248190040 00936303720258190000 107014292022 4845020248190040 936303720258190000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	VINICIUS DE FREITAS PENATERIM
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS DE FREITAS PENATERIM - RJ186819
		DANIELL HAGGE RORIZ DA COSTA - RJ204491
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JOÃO PEDRO BERNARDES AGUIAR DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	FELIPE AGUIAR DE OLIVEIRA FILHO
CORRÉU	:	VENANCIA BERNARDES AGUIAR DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOÃO PEDRO BERNARDES AGUIAR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS DE FREITAS PENATERIM - RJ186819
		DANIELL HAGGE RORIZ DA COSTA - RJ204491
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA59293993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/08/2026 00:03:29
Código de Controle do Documento: D9BAAB6E-6306-439F-85AD-39F36BBD3BEB